



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

VOTO Nº 9255/2013

PROCESSO Nº 0057417-69.2012.4.01.3800

ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CABIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Procedimento administrativo instaurado para apurar atividades de transmissão clandestina de sinais de radiofrequência sem autorização do órgão competente (ANATEL).
2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
3. O Juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos.
4. O agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
5. Impossibilidade de aplicação do benefício da transação penal (Lei n. 9.099/95, art. 61), uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 183 é de 4 (quatro) anos.
6. Designação de outro Membro do Ministério Públco Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar atividades de transmissão clandestina de sinais de radiofrequência sem autorização do órgão competente (ANATEL), imputadas a Ciro Gonçalves de Jesus e Júlio Anderson Vieira

de Oliveira, que teria colocado em funcionamento equipamentos de comunicação instalados e em funcionamento na Rua Setenta e Seis, nº 30, bairro Nova York, Vespasiano/MG, operando na frequência de 100,3 MHz.

O Procurador da República oficiante, considerando que o fato narrado configura o crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima não excede a 2 (dois) anos, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 2-A/2-B).

O MM. Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, por entender que os fatos sob investigação se enquadram no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e, portanto, não seria passível de transação penal, determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 243/244).

Esse, o breve relatório.

A capitulação do delito de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência esbarra na necessidade de estabelecimento de critérios aptos a diferenciar as condutas prescritas no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, definição que trará implicações na fixação do juízo competente para processar e julgar o feito.

Dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/62:

“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.”

Já o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prescreve:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”

Em decisão acerca de conflito de competência, o Superior Tribunal delimitou as condutas delitivas insculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o “*art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público*” (CC N° 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n° 93.870/SP, realizado em 20/04/10, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, considerou que o crime do art. 183 da Lei n° 9.472/97 consumar-se-ia quando houvesse habitualidade, enquanto o delito do art. 70 da Lei n° 4.117/62 ocorreria caso inexistente reiteração da conduta. Nesse sentido, confira-se a publicação no Informativo n° 583 do STF:

**“Atividade Clandestina de Telecomunicação: Lei 9.472/97 e Lei 4.117/62 - 4**

Ressaltou-se, inicialmente, que se tornaria necessário saber se o art. 70 da Lei 4.117/62 continuaria, ou não, em vigor, dado o disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/97 (“Ficam revogados: I – a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;”). Considerou-se que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações seria um crime habitual. Destarte, **enfatizou-se que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62.** Reputou-se que a diferença entre os dois tipos penais seria esta: o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 somente se consumaria quando houvesse habitualidade. Quando esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta estaria subsumida no art. 70 da Lei 4.117/62, pois não haveria aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, compreendeu-se que, no caso em análise, haver-se-ia de manter hígida a decisão, pois a denúncia esclarecera que os aparelhos de telecomunicações eram utilizados de forma clandestina e habitual pelo paciente no exercício da atividade de “lotação”, com o propósito de se comunicar com colaboradores da prática de transporte clandestino de passageiros e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização”. HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010.” (grifo)

Na espécie, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência de 100,3 MHz, subsume-se à conduta delitiva prescrita no **art. 183 da Lei 9.472/97**, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

Portanto, não se afigura viável, no caso, a proposta de transação penal, haja vista que, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o instituto somente pode ser aplicado quando a lei comine para os delitos praticados, no máximo, pena de multa ou de detenção não superior a dois anos.

Com essas considerações, voto pela **designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal**.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se il. o Procurador da República oficiante e o MM. Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 4 de novembro de 2013.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2ª CCR